



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11610.002428/2001-14
Recurso nº : 134.612
Sessão de : 24 de maio de 2007
Recorrente : COMERCIAL AGRÍCOLA IBIÚNA LTDA
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.365

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11610.002428/2001-14
Resolução nº : 302-1.365

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, sob a alegação de “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN, conforme Ato Declaratório nº 401.183, de 02 de outubro de 2000 (fl. 16).

Em 03/10/2000, foi encaminhado comunicado à contribuinte, informando que o prazo para apresentação da Solicitação de Revisão de Vedação ou Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS – havia sido prorrogado até 31/01/2001. Em anexo ao Comunicado consta o demonstrativo das pendências da empresa e/ou sócios (fls. 14 e 15).

DA SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA EXCLUSÃO

Em 31/01/2001, a contribuinte protocolou a SRS (fls. 11 e 12), anexando à mesma “os extratos de débitos fornecidos pela SRF/PGFN, vinculando-se aos mesmos os DARF’s e demais documentos comprobatórios correspondentes”.

O desenquadramento foi mantido, por força da existência de débito inscrito na PGFN.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do resultado da SRS em 19/06/2001 (fl. 50), a interessada apresentou, em 16/07/2001, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 01-02, acompanhada dos documentos de fls. 03-46, alegando que: (a) não obstante a farta documentação apresentada junto à SRS, seu desenquadramento do Simples foi mantido, decisão que não merece prosperar; (b) os alegados débitos tributários que embasaram sua exclusão referem-se aos processos nºs 10880.273045/98-92 e 10880.273046/98-55, tratando-se de IRPJ e CSL, respectivamente; (c) no primeiro processo encontram-se quatro débitos, relativos às competências 01/93, 02/93, 03/93 e 10/93; (d) no segundo, CSL, encontram-se três débitos, relativos às competências 01/93, 02/93 e 10/93; (e) conforme demonstra a Planilha de Pagamentos de fls. 26, todos os valores inscritos na Dívida Ativa estão plenamente liquidados, quer seja pelo pagamento, quer seja pela compensação, conforme art. 12 da IN SRF nº 21/97; (f) requer a reformulação/reconsideração da decisão prolatada.

Processo nº : 11610.002428/2001-14
Resolução nº : 302-1.365

DA DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO.

Em 25/11/2004, a DRJ em São Paulo intimou à contribuinte a apresentar da Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (casos de exigibilidade suspensa), emitida pela PGFN, em nome dos sócios e da empresa, com validade atualizada. Ciência em 09/12/2004 (fl. 65-v).

Em atendimento, a empresa apresentou as Certidões Negativas em nome dos sócios, informando que as pertinentes à empresa seriam apresentadas posteriormente, uma vez que a mesma aderiu ao PAES – REFIS II, sendo que os débitos encontravam-se em trâmite de processo de baixa. Para comprovar o alegado, juntou a “confirmação do recebimento do pedido de parcelamento especial” (fl. 74).

O Pedido de Parcelamento Especial, por parte da contribuinte, foi transmitido em 28/08/2003.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 29 de setembro de 2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/ SP manteve a exclusão da empresa do Simples, exarando o ACÓRDÃO DRJ/SPOI Nº 8.023 (fls. 82-85), assim ementado:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS JUNTO À PGFN. Há que ser considerada procedente a exclusão de ofício do Simples, formalizada por meio de ato declaratório, tendo em vista que, à época, restou comprovada a existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União.

Solicitação Indeferida”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/02/2006 (AR à fl. 86-v), a interessada apresentou, em 20/02/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 90-94, acompanhado dos documentos de fls. 95-122, repisando os argumentos constantes em sua Manifestação de Inconformidade e acrescentando, em síntese, que: (a) o indeferimento da SRS agride os princípios básicos da isonomia e da justiça fiscal, ferindo, também, o direito ao contraditório e à ampla defesa; (b) em primeira instância, seu pleito foi indeferido com base em suposta existência de débito inscrito na Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não estava suspensa; (c) passado o período de 5 anos, a tardia decisão da Autoridade Tributária manteve

Processo nº : 11610.002428/2001-14
Resolução nº : 302-1.365

entendimento diverso da doutrina jurídica que rege o sistema tributário; (d) o contribuinte deve poder contar com a Administração Tributária que lhe permita saber suas expectativas econômicas por antecipação; (e) com o indeferimento, foram afrontados os princípios da isonomia e da justiça fiscal que preservam o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (f) os supostos débitos tributários são decorrentes da apuração pela Fazenda Nacional de valores que não condizem com a realidade fiscal da requerente no ano-calendário de 1993, especificamente no tocante à contribuição sobre o lucro, código 1804, e imposto de renda pessoa jurídica, código 3551; (g) a ocorrência indevida, gerada por ineficiência do sistema de controle da Receita Federal, demandou diversos comparecimentos da requerente aos Centros de Atendimento (CAC), antes da inusitada inscrição em Dívida Ativa, com o objetivo de justificar e baixar os débitos questionados, ensejando, por fim, a protocolização do pedido de regularização em 12/01/96 (doc. em anexo); (h) assim, foi formalizado o processo de suspensão dos supostos débitos em época anterior à emissão do Ato Declaratório de Exclusão; (i) a situação da requerente é semelhante a de milhares de contribuintes que permanentemente recebem notificações de cobrança e autos de infração indevidos, por única e exclusiva culpa da falha dos procedimentos internos da SRF e do precário serviço oferecido aos interessados, entre outros; (j) em 02/10/2000, data da pretensa exclusão de ofício, não existia ocorrência impeditiva de manutenção da requerente no Simples; (k) a empresa protocolizou pedido de baixa dos débitos em 12/01/99, com o que se iniciou o processo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme atesta a emissão dos Ofícios nºs. 3212 e 3239, datados de 03/03/2000, relativos aos débitos inscritos (docs. em anexo); (l) informa-se que a apresentação do Pedido de Restituição/Compensação (Processo nº 13804.002670-11) teve por escopo tão-somente ratificar o pedido de regularização formulado anteriormente, cuja exigibilidade já se encontrava suspensa, conforme procedimentos anteriores à emissão do Ato Declaratório de Exclusão; (m) requer o acolhimento e o provimento de seu pleito.

O recurso foi instruído com os documentos de fls. 95 a 122, especificamente:

- Cópias do RG e do CPF do sócio-gerente, subscritor da defesa apresentada;
- 10ª Alteração de Contrato Social da Comercial Agrícola Ibiúna Ltda. Consolidação do Contrato Social;
- Acórdão da DRJ em São Paulo e respectiva Intimação do contribuinte;
- Cópia da SRS e do Ato Declaratório de Exclusão;
- Protocolo do Pedido de Baixa - PGFN (processos nº 10880.273045/98-92 e nº 10880.273046/98-55), efetivado em 12/01/99;

em ch

Processo nº : 11610.002428/2001-14
Resolução nº : 302-1.365

- Cópias dos Ofícios da PGFN nº 3212 e nº 3239, ambos de 03//03/2000, referentes, respectivamente, aos processos acima indicados;
- Certidões Negativas da empresa e dos sócios (conjunta: SRF, PGFN).

Foram os autos encaminhados a esta instância de julgamento, numerados até a fl. 124 (última).

É o relatório.

Em Cui accepto

Processo nº : 11610.002428/2001-14
Resolução nº : 302-1.365

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

Trata o presente processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado do Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Quanto ao motivo da exclusão, a Lei nº 9.317/1996, em seu art. 9º, incisos XV e XVI, estabelece que, *in verbis*:

“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

(...).”

Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que os débitos da empresa, referentes ao IRPJ (código 2362, períodos de apuração 01/01/93, 01/02/93, 01/03/93 e 01/10/93) e à CSLL (código 2372, períodos de apuração 01/01/93, 01/02/93, e 01/10/93) foram inscritos em Dívida Ativa da União em 13/11/1998 (fls. 57).

Verifica-se, também, que a empresa apresentou em sua defesa os documentos de fls. 26 a 46, entre os quais constam DARF's referentes a recolhimentos de IRPJ (fls. 26 a 33 - períodos de apuração de 01/93 a 12/93, com exceção do mês 10/93, para o qual consta Pedido de Restituição/Compensação) e a recolhimentos de CSLL (fls. 34 a 41 - períodos de apuração de 01/93 a 12/93, com exceção do mês 10/93, para o qual consta Pedido de Restituição/Compensação).

Ocorre que, nestes DARF's, os códigos de receita indicados foram 2089 (para o IRPJ) e 2484 (para a CSLL).

Entendo que esta contradição entre os códigos de receita precisa ser explicada, para que o litígio que nos é submetido seja julgado adequadamente.

Processo nº : 11610.002428/2001-14
Resolução nº : 302-1.365

Por outro lado, se os DARF's comprovassem a quitação dos alegados débitos (desde que os códigos de receita fossem os mesmos), a empresa não precisaria ter aderido ao PAES – REFIS II, em 2003 (fls. 66 e 74).

Paralelamente, como bem assinalou o Julgador de 1ª Instância, embora o contribuinte tenha apresentado pedidos de restituição/compensação (fls. 31 a 33 e 39 a 41), nada consta dos autos com referência aos resultados destes processos, prejudicando a comprovação de que o crédito tributário estaria, efetivamente, extinto.

Pelo exposto e, ainda, considerando os documentos que instruíram a defesa recursal, em especial o Pedido de Regularização de Débitos, de 12/01/99, voto em converter o julgamento deste litígio em diligência à Repartição de Origem para que a mesma:

- 1) verifique e esclareça sobre os DARF's apresentados pela contribuinte, em especial sobre os códigos de receita utilizados;
- 2) verifique e esclareça sobre a situação dos processos referentes aos pedidos de restituição/compensação constantes nestes autos;
- 3) diligencie junto à PGFN sobre o Pedido de Regularização de Débitos, de 12/01/99.

Após a diligência, dê-se vistas de seus resultados, à interessada, abrindo prazo de 30 dias para sua manifestação, se o desejar.

Em seqüência, encaminhar o processo a este Colegiado, para julgamento.

Sala de Sessões, em 24 de maio de 2007



ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora